

"GOTAS NO OCEANO"

- 19ª GOTA -

NOVEMBRO / 2007

Autoria: Dra. Juliana Matias

OBRIGAÇÕES – PARTE II

O Livro do Direito das Obrigações, no Código Civil Brasileiro, inicia-se com o Título "Das Modalidades das Obrigações".

São modalidades de obrigações: obrigação de dar (coisa certa e coisa incerta), obrigação de fazer, obrigação de não fazer, obrigações alternativas, obrigações divisíveis, obrigações indivisíveis e obrigações solidárias.

1. Obrigação de DAR:

➤ Coisa CERTA

Na obrigação de dar coisa certa, o objeto devido pelo sujeito passivo (devedor), que pode o sujeito ativo (credor) exigir corresponde a um bem perfeitamente determinado, específico, individualizado, seja móvel ou imóvel. Ex: Um carro da marca X e modelo Y, ano Z, cor W, chassi com número tal e número da placa determinado.

Acerca desta modalidade de obrigação, o art. 233, do CC, inicia dizendo que "a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Ex: Se alguém se obriga a entregar um carro contendo um rádio, implicitamente obrigou-se a entregar também o acessório (o rádio). Para que o rádio seja excluído da obrigação, é necessário que isto expressamente conste do contrato.

Convém ressaltar que, nos termos do art. 237, até a tradição (entrega) da coisa, esta pertence ao devedor, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não aceitar tal aumento, poderá o devedor resolver a obrigação (extinguir o negócio). O parágrafo único deste dispositivo ainda acrescenta que, se a coisa der frutos, os colhidos pertencem ao devedor (que tem sob o seu domínio o bem até entregá-lo ao credor), e os pendentes (que ainda serão futuramente colhidos) cabem ao credor.

Os artigos 234 a 242 tratam da perda ou deterioração da coisa certa objeto da obrigação de dar. Resumidamente, pode-se estabelecer que:

→ Se a coisa certa se perder (deixar de existir) antes de ser entregue:

- SEM culpa do devedor: simplesmente a obrigação será extinta, e nenhuma das partes deverá mais nada a outra.
- COM culpa do devedor: deverá este pagar o valor equivalente do bem ao credor, além das perdas e danos.

→ Se a coisa se deteriorar (se estragar, passando a valer menos ou a ter menor utilidade):

- SEM culpa do devedor: poderá o credor resolver a obrigação (acabar com o negócio), OU aceitar a coisa, tendo o abatimento correspondente ao valor perdido com a deterioração.
- COM culpa do devedor: poderá o credor exigir o valor equivalente do bem, OU aceitar a coisa no estado em que se acha, cabendo sempre indenização das perdas e danos para ambas as hipóteses.

Em se tratando de coisa certa a ser restituída (devolvida ao dono), em razão de contrato de comodato (empréstimo a título gratuito), o CC assim disciplina:

→ Se a coisa se perder antes de ser entregue:

- SEM culpa do devedor: a obrigação se extinguirá, ficando o devedor liberando da obrigação de restituir e sofrendo o credor (dono) a perda.
- COM culpa do devedor: deverá esta pagar o valor equivalente do bem ao credor, além das perdas e danos.

→ Se a coisa se deteriorar:

- SEM culpa do devedor: o credor deverá aceita-la no estado em que se encontra, sem direito à indenização.
- COM culpa do devedor: deverá este pagar o valor equivalente do bem ao credor, além das perdas e danos.

→ Se antes da devolução ocorrer melhoramentos e acréscimos, ocasionando uma mudança pra melhor do seu valor:

- SEM despesa ou trabalho do devedor: o credor lucrará com a valorização da coisa, por ser dono da coisa, não cabendo qualquer indenização ao devedor.
- COM despesa ou trabalho do devedor:

Devedor de BOA-FÉ: terá direito à indenização pelas benfeitorias e pelo aumento, podendo negar-se a devolver a coisa até que o credor lhe pague os valores devidos (é o chamado “direito de retenção”).

Devedor de MÁ-FÉ: a princípio, não tem direito à indenização, exceto no caso de benfeitorias necessárias (despesas feitas para a conservação ou para evitar a deterioração do bem). Todavia, é importante frisar que, estando de má-fé, o devedor não poderá exercer o “direito de retenção”.

OBS: Se existirem frutos, antes da devolução da coisa, o devedor adquire os frutos separados (colhidos normalmente); os pendentes devem ser devolvidos ao credor sem nenhum pagamento de indenização, porque ele é o dono da coisa. Os colhidos por antecipação (antes do tempo certo) devem ser devolvidos ao credor junto com a coisa ou indenizados.

➤ **Coisa INCERTA**

O CC prevê a obrigação de dar coisa incerta, mas ressaltando que esta deve ser identificável ao menos pelo gênero e pela quantidade. Ex: Duas arrobas de boi, cinco sacas de feijão etc.

Nestes casos, a escolha cabe ao devedor, exceto se o contrato dispuser de forma contrária. O CC estabelece que o devedor não é obrigado a prestar o melhor, mas também não poderá enganar ou ludibriar o credor, fazendo escolha de coisa pior (ex: animais mais velhos ou doentes, mercadoria mais desgastada etc).

O CC salienta que, na hipótese de coisa incerta, o devedor não poderá alegar perda ou deterioração de coisa ainda não escolhida para se eximir da obrigação de dar, ainda que não tenha havido culpa de sua parte. Isto porque, se a coisa é incerta, em verdade não houve qualquer perecimento (o devedor pode escolher outra coisa do mesmo gênero e quantidade).

Por fim, quando a coisa é escolhida, transforma-se de coisa incerta para coisa certa. A partir de então, aplicar-se-á as regras previstas acima para entrega de coisa certa.

2. Obrigação de FAZER:

A obrigação de fazer diz respeito ao compromisso de realizar um ato ou prestar um serviço, via trabalho físico ou intelectual. Ex: Francisco obriga-se a pintar o muro da casa de Vitor.

O CC diz que, se o devedor se recusar a realizar prestação que só ele poderia fazer, deverá indenizar as perdas e danos do credor. Ex: Um município do interior contrata o Chiclete com Banana para realizar um show no período junino. No dia combinado, o Chiclete com Banana recusa-se a comparecer, mas manda no seu lugar a Banda Patchanka. O credor (município) não é obrigado a aceitar a execução do ato (show) por terceira pessoa. Só pode a obrigação ser executada pelo próprio devedor (Chiclete com Banana), que foi contratado em razão de suas características pessoais.

O diverso ocorre se o fato puder ser executado por terceiro: nesta hipótese, havendo recusa ou mora (atraso) do devedor, o credor poderá mandar que terceiro execute o serviço, à custa do devedor, e ainda poderá reclamar perdas e danos.

Se houver urgência na execução do serviço, independentemente de qualquer autorização judicial, poderá o credor fazer ou mandar fazer o ato, à sua própria custa, devendo depois buscar o ressarcimento das despesas com o devedor.

No caso de impossibilidade de execução do serviço, há duas situações previstas pelo CC:

→ Se a obrigação tornar-se impossível SEM culpa do devedor, a obrigação simplesmente se extinguirá.

→ Se houver culpa do devedor, deverá indenizar o credor pelas perdas e danos.

3. Obrigação de NÃO FAZER:

Aqui o devedor assume o compromisso de deixar de fazer, abster-se de praticar determinado ato, que poderia livremente praticar se não tivesse assumido a obrigação. Corresponde à obrigação de tolerar ou suportar atividade ou ação alheia, ou simplesmente deixar de fazer algo.

Se o devedor praticar ato ao qual tinha se obrigado a não realizar, o credor poderá exigir dele que o desfazer, sob pena de se desfazer à sua custa, e cabendo ainda o ressarcimento pelas perdas e danos. Ex: Murilo mora em uma casa de cuja janela do segundo andar vê-se o mar. Visando não perder a vista exuberante que possui, Murilo pactua com Jorge, seu vizinho da casa da frente – que só possui andar térreo – que este nunca levante o 2º andar. Jorge se obriga, portanto, a não levantar um 2º andar. Se Jorge praticar tal ato, Murilo pode exigir dele que o desfazer, devendo Jorge pagar este desfazer mais as perdas e danos.

Também em casos de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, à sua própria custa, independentemente de autorização judicial, devendo depois ser ressarcido das despesas pelo devedor.

OBS: Na “20ª Gota”, apresentaremos a Parte III do tema OBRIGAÇÕES, também de autoria da Dra. Juliana Matias, continuando a tratar das demais modalidades de obrigações previstas pelo Código Civil Pátrio. Aproveite a próxima “Gota” para se aprofundar no tema.

Referências bibliográficas:

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Vol. 2.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos contratos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil – Vol. 2.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.